PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

CAPA

92735171412020

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, REQUERIMENTO Nº 002060/2020 - Externo

Data e Hora de Abertura

16/07/2020 13:20:57

Requerente

PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMERCIOS E SERVIÇOS

Detalhamento

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ: 01.771.952/0001-71 **INSC. EST. 081.893.418**

AO
ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREGÃO PRESENCIAL 032/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0380/2020
TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COMUNICAÇÃO DE MULTIMÍDIA PARA FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET COM LINK IP DEDICADO, FORNECIMENTO DE UMA REDE PRIVADA DE DADOS E PRAÇA DIGITAL

PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.771.952/0001-71, Inscrição Estadual 081.893.41-8, com sede na Avenida Simão Soares, 365 – Barra do Itapemirim, em Marataízes / ES, emails fabio@windx.com e penhajamariqueli@gmail.com, telefone 28 3532 2309, neste ato representada na forma do instrumento constitutivo em anexo, tendo tomado conhecimento dos termos do respectivo Edital do **PREGÃO PRESENCIAL 032/2020**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COMUNICAÇÃO DE MULTIMÍDIA PARA FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET COM LINK IP DEDICADO, FORNECIMENTO DE UMA REDE PRIVADA DE DADOS E PRAÇA DIGITAL**, vem respeitosa e tempestivamente, apresentar suas razões de

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com supedâneo no próprio instrumento editalício, Item 10 e seguintes, bem como com firme alicerce nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, o que faz em razão dos fatos e do direito adiante alinhavados, conforme passa a aduzir:

03/

DOS FATOS

Ao ter conhecimento dos termos do Edital em tela, e interessada em participar regularmente do respectivo certame, a empresa ora impugnante não pode compactuar com as quais julga sérias lacunas e impropriedades havidas na instrumentalização da peça editalícia ora impugnada.

Com a devida e máxima vênia, o Edital do Pregão Presencial 032/2020 contêm disposições que atingem flagrantemente a proporcionalidade, a eficiência e a competitividade do certame, eis que deixa de exigir determinados, de maneira clara e inapelável, que certamente poderão refletir na efetividade do serviço que se deseja contratar.

De início, temos que na fase de Habilitação, especificamente nos itens abaixo relacionados:

"*7.3. A **Qualificação econômico-financeira** depende da apresentação de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da Comarca em que estiver sediado o licitante.*
7.3.1. Caso o objeto do contrato venha a ser executado por filial, deve-se também apresentar a certidão negativa de falência ou concordata em seu favor, sem prejuízo da relativa à matriz. "

Diante do acima exposto, faz-se necessário esclarecer que a documentação relativa a qualificação econômico-financeira, nos termos do incisos I e II, §2 ° e §3° do art. 31° da Lei n° 8666/93:

> " I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"
>
> "II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;"
>
> "§ 2° A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado."

04/90

"§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais."

Dá analise dos dispositivos legais verifica-se que a exigência do balanço patrimonial dos licitantes, sendo esta uma informação de suma importância para a aferição de que a licitante tem capacidade financeira de desempenhar o eventual contrato ou não.

Portanto, requer seja alterado o item 7.3 do Edital, para que seja incluído à apresentação do Balanço Patrimonial na fase de habilitação.

Quanto ao item "7.5. A **qualificação técnica** depende da apresentação dos seguintes documentos:

7.5.1. Certidão negativa de débitos de receitas administrativas com a Agência Nacional de Telecomunicações"

Diante do acima exposto, faz-se necessário esclarecer que a documentação relativa a qualificação econômico técnica, nos termos do incisos I, II, III e IV e §1 º e inciso I do art. 30º da Lei nº 8666/93:

I registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I capacitação técnico profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Dá analise dos dispositivos legais verifica-se que a **Capacidade Técnico-operacional** refere-se aos atributos da pessoa jurídica desenvolvida a partir do desempenho da atividade empresarial, enquanto a **Capacidade Técnico-profissional** é a capacidade, com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Vale ressaltar que nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966, que Regula o exercício da das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, e da Resolução nº 218 que Discrimina atividades das diferentes modalidade profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o profissional resposavel e a empresa devem estar devidamente inscritos e em plena regularidade no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Portanto, requer seja alterado o item 7. do Edital, para que seja incluído à apresentação do "atestado(de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove(m) a execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto dessa licitação; comprovação de inscrição ou registro da licitante junto ao conselho regional de engenharia e agronomia- crea, que comprove atividade relacionada com o objeto (lei nº 5.194/66 e anexo ii, da resolução nº 1010/2005 do confea). comprovação de possuir, em seu corpo técnico, profissional(is) de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica devidamente registrado(s) no crea da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s)da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico - cat, expedida(s) por este conselho, que comprove(s) ter o(s) profissional(is) executado serviços pertinentes e compatíveis", qualificações estas imprescindíveis à própria natureza do serviço que se pretende contratar.

06

Junto ao item 7.11, do Termo de Referencia constata-se:
"Responder aos chamados abertos no prazo máximo de 15 (quinze) minutos a contar da abertura do chamado, e resolver em até 2 (duas) horas, caso o problema seja local. A resolução do problema será estendida em até 6 (seis) horas caso este seja fora da sede do município."

Tal item encontra-se em total desacordo com o disposto na Resolução Anatel 574, de 28 de outubro de 2011, à qual deveria o estabelecido no item 7.11 observar, pelo que se pede, desde logo, a adequação do mesmo.

No que tange o Objeto do referido pregão, o Termo de Referencia traz características totalmente distintas para cada um dos itens do Lote 1. Assim, para o perfeito atendimento do art. 23, §1°, da Lei n.° 8.666/931, conforme citada no Item 11 do Termo de Referência, o certame deveria ser dividido em mais lotes, e não em apenas dois, com o objetivo de possibilitar uma maior competitividade e maior número de participantes no certame.

A junção de três itens de natureza distinta em um único lote, como se observa no Lote 1, por exemplo, certamente impedirá a participação de concorrentes que porventura não possam fornecer algum dos itens.
Certamente a aglutinação de serviços de natureza distinta em um único lote fere o princípio da proporcionalidade, e certamente reduzirá a competitividade do certame, e ainda poderão causar dano ao erário público, por razões óbvias.

Veja-se que uma empresa de Tecnologia da Informação poderia participar do item de " Praça Digital - 9.1. Fornecimento de sinal sem fio (wireless), dentro do padrão wi-fi, IEEE 802.11 a/b/g ou superior, para conexão de usuários diversos através de dispositivos móveis (celulares, tabletes, notebooks, etc.) a internet". Pois esse item não é exclusivo, conforme suas características, de uma empresa de Telecomunicação.

Os itens abaixo relacionados, por suas características devem ser fornecidos exclusivamente por uma empresa de Telecomunicação. A empresa que presta serviço de interligação de rede privada de dados, poderia perfeitamente prestar serviços de fornecimento de link de IP dedicado, e vice versa, sem nenhum problema ou dificuldade técnica quanto à interligação e/ou interdependência dos referidos serviços.

7. FORNECIMENTO DE LINK IP DEDICADO
Os serviços deverão ser prestados com o máximo zelo, devendo a prestadora dos serviços atender aos chamados da Administração sempre que solicitado, devendo ainda:
7.1. Fornecer serviços de LINK IP DEDICADO para acessos permanentes para conexão desta Prefeitura à rede mundial;

8. REDE PRIVADA DE DADOS
8.1. Todas as Secretarias, setores e unidades administrativas localizadas na sede do Município, deverão ser atendidas por tecnologia de fibra óptica, disponibilizando entre os pontos uma rede Lan-to-Lan (Rede Local para Rede Local em camada 2) com capacidade de trafego de 1Gb/s (um gigabit por segundo) em cada ponto. Neste ambiente cada ponto da REDE PRIVADA DE DADOS deverá ser conectado a Prefeitura Municipal exclusivamente por fibra, não sendo admitita conversão para outras tecnologias na transmissão do meio físico.

Com o fito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, deve-se exigir o necessário à comprovação da capacidade de execução do contrato, bem como deve-se dividir o certame em tantos lotes quantos possíveis e viáveis, com o fito de aumentar a competitividade do mesmo.

Pelo até então exposto, resta claro que o Edital em questão está eivado de impropriedades, o que torna inviável sua continuidade, no estado em que se encontra, sendo imperiosa a alteração de seus termos, como ora se requer.

DOS PRECEITOS LEGAIS QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

DA POSSIBILIDADE DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

A proporcionalidade é um princípio constitucional implícito, eis que deriva da Constituição, mas nela não consta expressamente.

A palavra Proporcionalidade dá uma conotação de proporção, adequação, medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida pelo caso presente.

Tal princípio tem como escopo evitar resultados desproporcionais e injustos, baseado em valores fundamentais conflitantes, ou seja, o reconhecimento e a aplicação do princípio permitem vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado.

Neste sentido encontramos a definição fornecida por Jarbas Luiz dos Santos, segundo quem a proporcionalidade seria *"um sobreprincípio fornecedor de parâmetros para aferição da Justiça em todos e quaisquer atos do Poder Público, concebida a Justiça como fator axiológico fundante do Direito"*

Quanto ao Princípio da Razoabilidade, em boa definição, trata-se do princípio que determina à Administração Pública, no exercício de suas faculdades, o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes.

Temos como que, mantido o texto do Edital ora impugnado como se encontra, serão feridos de morte tais princípios, eis que o referido texto mostra-se desarrazoado e desproporcional, ao deixar de exigir comprovação de qualificação econômica e técnica, como apontado junto aos itens 7.3 e 7.5, sendo desproporcional e desarrazoado ainda nas exigências contidas no item 7.11 do Termo de Referência, conforme apontado, sendo assim imperiosa a revisão de tais itens, como ora se perquire.

Da mesma forma, se apresenta desarrazoada a aglutinação de serviços de natureza diferente em um mesmo lote, com reflexos diretos na competitividade e economicidade do certame.

Assim, caso não se alterem as impropriedades ora apontadas, a competitividade do certame será afetada, o que não se pode meramente cogitar.

Assim, tendo em vista os princípios constitucionais explícitos e implícitos aqui esposados, imperiosa é a revisão do instrumento editalício em tela, conforme ora perquirido.

DA POSSIBILIDADE DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O princípio da competitividade traduz-se como a essência da licitação, porque só cabem certames licitatórios onde houver competição.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que possa atender os anseios do ente adquirente, sendo tal constatação determinante para a consecução do processo licitatório.

Se a competição é a alma da licitação, evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência excessiva, desproporcional ou que restrinja a competição.

Procedimentos dessa natureza violam o princípio da competitividade.

Ao se exigir demais, de maneira desproporcional, como no item 7.11 do Termo de Referência, certamente ocorrerá que alguns licitantes com plena capacidade técnica para atender o objeto da licitação sejam alijados do procedimento, por absoluta impossibilidade de atender, ou de enfrentar os riscos dos excessivos e desproporcionais ditames editalícios, conforme ora apontados.

A Lei 8.666/93, art. 3º, § 1º, I, estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. No caso em tela, os prazos estabelecidos no edital contradizem a Resolução Anatel 574/2011, e necessitam de adequação.

Da mesma forma, exigir-se a menos, para o credencimento e habilitação, como apontado junto aos itens 7.3 e 7.5, quando tais exigências estejam ligadas direta e intrinsecamente à possibilidade de prestação do serviço licitado, acarretará a possibilidade de frustração da licitação, ao levar-se para a fase de contratação um eventual licitante que sequer tenha capacidade econômica/técnica para cumprir o objeto do certame.

Também causará dano à competitividade do certame a aglutinação de serviços de natureza diferente em um mesmo lote, com reflexos diretos na competitividade e economicidade do certame, eis que tal restrição impedirá a participação de concorrentes que porventura não possam fornecer algum dos itens.

Assim, merecem revisão os itens ora questionados, sob pena de eivar de vício o processo licitatório em tela.

DA POSSIBILIDADE DE INADEQUADA MAJORAÇÃO DO CUSTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO – PREJUÍZO DIRETO E INESCUSÁVEL AOS ADMINISTRADOS MUNICIPAIS

Temos como certo que, mantido o texto do Edital ora impugnado como se encontra, o Tesouro Público Municipal poderá restar prejudicado, alijado injustificadamente de considerável quantia.

Com isso, claro está que restarão prejudicados os administrados da municipalidade.

A evolução histórica da responsabilidade do Estado aponta para a maior proteção dos direitos dos administrados. Remonta a eras romanescas o tempo em que o Estado revestia-se de irresponsabilidade nesse sentido, sendo assim imperioso o empreendimento de qualquer ação ou correção no intuito de evitar a mera possibilidade de que ocorram quaisquer prejuízos aos administrados públicos.

Eis assim que não pode esta Municipalidade agir em sentido exatamente contrário a tal entendimento, como de fato ocorrerá se mantido o texto editalício como se encontra.

Como se justificará, junto aos administrados da municipalidade, que por conta de impropriedades nas exigências editalícias, a competitividade do certame em tela reste reduzida, com reflexo direto e negativo junto ao erário público municipal?

Imagine-se a negativa repercussão pública caso a totalidade dos recursos destinados à licitação em questão simplesmente seja entregue a um licitante não submetido aos rigores normais da necessária competição que deve cercar todos os procedimentos licitatórios, tão somente por questões editalícias que deveriam ser esclarecidas e alteradas antes do certame, conforme já abordado.

Eis que se mantidas as impropriedades abordadas nos itens 7.3, 7.5, 7.11 do Termo de Referência, e a aglutinação de serviços de natureza técnica distinha em um mesmo lote, restarão solenemente ignorados o princípio da eficiência e também – e principalmente – o princípio da economicidade, sendo este último, de cunho óbvio.

O princípio da eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Não qualifica normas, qualifica atividades.

Tal princípio da eficiência orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível.

De tais noções indiscutíveis, extrai-se também e de maneira consonante o princípio da razoabilidade.

Em boa definição, razoabilidade é o princípio que determina à Administração Pública, no exercício de suas faculdades, o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes

A nosso ver, dentro do campo desse princípio, e diante do exercício das atividades estatais, o administrado tem o direito à menor desvantagem possível.

Efetivamente, havendo a possibilidade de ação discricionária entre diferentes alternativas administrativas, a opção por aquela que venha a trazer conseqüências mais onerosas aos administrados é algo inteiramente irrazoável e descabido.

Assim, tendo em vista os princípios constitucionais explícitos e implícitos aqui esposados, imperiosa é a revisão do instrumento editalício em tela, conforme ora perquirido.

DO DIREITO – DEVER DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO AO SANEAMENTO DE VÍCIOS E ACLARAMENTO DE QUAISQUER ITENS QUE POSSAM LEVAR PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO

Um dos mais aspectos mais relevantes no campo do direito administrativo, onde, a supremacia Estatal se antepõe aos particulares, é o aspecto referente à sistemática dos meios de defesa processuais reconhecidos pela legislação a favor dos administrados no campo dos diversos processos administrativos existentes, dentre os quais se situa o processo de licitação.

O Pregão surge como uma modalidade que privilegia dois princípios cardeais da Administração Pública, o princípio da eficiência e o princípio da economicidade.

Repisa-se que se mantido o texto editalício ora em tela como se encontra, restarão solenemente ignorados o princípio da eficiência e também – e principalmente – o princípio da economicidade. Relevado ao esquecimento estará o princípio da eficiência administrativa.

A Administração Pública na prática de seus atos deve sempre respeitar a lei e zelar para que o interesse público seja alcançado.

Dessa forma, sempre que se constate que um ato administrativo foi expedido em desconformidade com a lei, ou que se encontra em rota de colisão com os interesses públicos, resta forçoso que os agentes públicos o revejam, como uma natural decorrência do próprio princípio da legalidade. Assim observa-se e homenageia-se o sagrado princípio da Supremacia do Interesse Público.

DO PEDIDO

Em razão dos irrevogáveis Fatos e do preponderante Direito então esposado, é o presente instrumento para Requerer-lhe seja retificado o Edital do **PREGÃO PRESENCIAL 032/2020,** objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COMUNICAÇÃO DE MULTIMÍDIA PARA FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET COM LINK IP DEDICADO, FORNECIMENTO DE UMA REDE PRIVADA DE DADOS E PRAÇA DIGITAL,** incluindo em seu texto as exigências quanto ao balanço patrimonial dos licitantes, e quanto ao atestado técnico e registro no CREA, tanto da empresa quanto de seu responsável.

Requer-se ainda seja revisto o item 7.11 do Termo de Referência, observando-se a Resolução ANATEL 574/2011, quanto aos prazos de resposta estabelecidos no referido item.

Por fim, Requer-se, em observância ao art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931, seja o objeto do certame dividido em mais lotes, e não em apenas dois, com o objetivo de possibilitar uma maior competitividade e maior número de participantes no certame, tendo em vista a natureza distinta dos serviços contratados nos referidos lotes.

Requer-se a alteração do Edital ora impugnado, conforme ora abordado, de acordo com a legislação citada, sob pena de afronta à proporcionalidade, razoabilidade e à competitividade do certame, assim como a outros princípios implícitos que norteiam os processos licitatórios, dispostos nas presentes razões de impugnação.

Termos em Que,
Pede e Espera Deferimento.

Marataízes / ES, 15 de Julho de 2020.

PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ nº 01.771.952/0001-71

CARTÓRIO "DR. WALMERY"
MARATAÍZES
WALLACE CARDOSO DA HORA
Tabelião e Oficial
ABIMAR LEAL FERREIRA
Substituto
POLYANA DA SILVA BALDUINO
Escrevente

WALLACE CARDOSO DA HORA
Oficial do Registro Civil e Tabelionato do município de Marataízes, Estado do Espírito Santo, nomeado na forma da lei etc ... etc... etc...

LUIZ ALEXANDRE DA SILVA
Escrevente Auxiliar

Av. Rubens Rangel – 1740 – Bairro Cidade Nova
MARATAÍZES
CEP. 29345-000
Espírito Santo – **Fone/Fax 0XX (28) 3532-2412**

LIVRO: 53 P
FOLHAS: 97/100

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, atendendo requerimento verbal da parte interessada que revendo em meu poder e cartório os livros destinados a lavraturas de instrumentos de procurações públicas, dentre eles, no de número **cinquenta e três "pê" (53-P),** nele às folhas **noventa e sete (97),** verifiquei constar o instrumento do seguinte teor: **SAIBAM** os que este público instrumento de procuração bastante virem que, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano dois mil e dezenove (16.10.2019), em Cartório à Avenida Rubens Rangel, nº 1.740, Cidade Nova - Marataízes, Estado do Espírito Santo, República Federativa do Brasil, perante mim, Tabelião compareceu como outorgante, **PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.,** CNPJ 01.771.952/0001-71, empresa situada na Avenida Simão Soares, nº 365 – Barra de Itapemirim – Marataízes – ES – CEP. 29345-000, inscrita no NIRE sob o nº 32202585871 e representada por sua proprietária **Penha de Souza Jamariqueli,** CPF. 917.626.507-20, CI.SSP.ES 261.387, natural de Alegre – ES, nascida em 17.08.1953, filha de Antônio Domingos de Souza e Eva Ferreira de Souza, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na Avenida Simão Soares, nº 365 – Barra de Itapemirim – Marataízes – ES - CEP. 29.345-000 – endereço eletrônico: arautodoescriba@hotmail.com. Identificada por mim Tabelião pelos documentos que me foram apresentados e cujas capacidades jurídicas reconheço do que dou fé. Então me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui, seu procurador, **FÁBIO BARBOSA BARBIRATO,** CPF. 104.741.567-45, CI.SPTC.ES 1.794.811, natural de Itapemirim - ES, nascido em 22.07.1985, filho de Afonso Celso Cordeiro Barbirato e Mirna Barbosa Barbirato, brasileiro, casado, analista de sistemas, residente e domiciliado à rua Newton Braga, nº 12 – Bairro Monte Carlo – Barra de Itapemirim – Marataízes – ES – CEP. 29345-000 – endereço eletrônico: arautodoescriba@hotmail.com, a quem confere os mais amplos poderes para representar a empresa constituinte junto a qualquer agência bancária, pública e/ou privada, bem como, cooperativas de crédito, e para tanto receber quaisquer tipos de pagamentos e assinar os respectivos recibos, juntar, requerer, receber e retirar documentos, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, efetuar depósitos, solicitar saldos e extratos de valores, emitir e endossar cheques, requerer talonários para uso da firma outorgante, assinar guias, requerimentos, transferências de numerários, contratos diversos e em geral, inclusive de abertura de conta, fianças, empréstimos, financiamentos, aditivos contratuais, cadastros, recadastramentos, cancelamentos, justificações, requisições, formulários, livros, termos, acordos, parcelamento de dívidas, solicitações, declarações, ordens de pagamento, cheques administrativo e ao portador, pedidos de saques, penhoras, hipotecas, notas promissórias, notas fiscais, duplicatas e demais papéis, autorizar débitos e créditos em contas, aceitar e avalizar títulos, contrair empréstimos e financiamentos, promover descontos de cheques nominais à empresa outorgante, endossando no verso, elaborar senhas e receber cartões magnéticos, promover desbloqueio de cartões, sustar e dar contra ordem em cheques, requerer laudos, perícias, certidões diversas e segundas vias de quaisquer documentos, pagar custas,

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE MARATAÍZES-ES
AVENIDA RUBENS RANGEL, 1740 - BAIRRO CIDADE NOVA - MARATAÍZES - ES - FONE/FAX: (28) 3532-2412 - E-mail: cartmarataizes@bol.com.br
REGISTRADOR CIVIL E NOTÁRIO PÚBLICO: WALLACE CARDOSO DA HORA
AUTENTICAÇÃO: Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original e autentico a nos termos do art. 7º da Lei 8935/94.
Marataízes - ES

CARTÓRIO "DR. WALMERY"
MARATAÍZES
WALLACE CARDOSO DA HORA
Tabelião e Oficial
ABIMAR LEAL FERREIRA
Substituto
POLYANA DA SILVA BALDUINO
Escrevente

WALLACE CARDOSO DA HORA
Oficial do Registro Civil e Tabelionato do município de Marataízes, Estado do Espírito Santo, nomeado na forma da lei etc ... etc... etc...

LUIZ ALEXANDRE DA SILVA
Escrevente Auxiliar

Av. Rubens Rangel – 1740 – Bairro Cidade Nova
MARATAÍZES
CEP. 29345-000
Espírito Santo – **Fone/Fax 0XX (28) 3532-2412**

LIVRO: 53 P
FOLHAS: 97/100

taxas e emolumentos, concordar e/ou discordar com cálculos e valores, nomear terceiros, desde que seja funcionário da empresa outorgante, como preposto através de Carta de Credenciamento autorizando-o a participar de licitações, pregões e leilões, o qual poderá propor preços e condições, apresentar produtos e serviços, negociar prazos, assinar formulários, propostas, solicitações, contratos, retificações, aditivos, formulários, declarações, credenciamentos, homologações, acordos, anuências, requerimentos, ofícios, desistências, tabelas, ordens de serviços e quaisquer outros papéis que forem necessários, bem como ainda, com poderes da cláusula "ad judicia" para representar a empresa outorgante junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), em qualquer Grau, Instância ou Tribunal, bem como, em seus postos, agências, secretarias e departamentos, e para tanto, propor e contestar ações, variar delas, interpor recursos, confessar, transigir, recorrer, juntar, requerer e retirar documentos, arrolar e inquirir testemunhas, desistir, pagar custas, honorários, taxas e emolumentos, assinar guias, assentadas, editais, requerimentos, formulários, solicitações, petições, livros, termos, ofícios, declarações, acordos, homologações, justificações e demais papéis, efetuar pagamentos, receber e dar quitação parcial ou integral, concordar e/ou discordar com cálculos e valores, fazer e homologar acordos, elaborar defesas e apresentar provas, requerer Alvarás, constituir advogados em nome da empresa outorgante concedo-lhes poderes para o foro em geral, **e** também, com poderes para representar a empresa constituinte em todas as modalidades de licitações a serem promovidas por Prefeituras e Câmaras Municipais, companhias prestadoras de fornecimento de energia elétrica, água potável, telefonia fixa ou móvel, provedores de internet, agências bancárias públicas e/ou privadas e demais autarquias, repartições públicas ou outros órgãos aqui não especificados, podendo em todas as situações analisar e avaliar mercadorias, fazer cálculos e orçamentos, juntar, requerer e retirar documentos, oferecer lances verbais e por escrito, impugnar propostas e editais, apresentar recursos administrativos, receber quantias, assinar os respectivos recibos e dar quitação, assinar também guias, requerimentos, contratos diversos e em geral inclusive de rerratificação, cadastros, recadastramentos, cancelamentos, justificações, requisições, formulários, livros, termos, acordos, solicitações, declarações e demais papéis, requerer laudos, perícias, certidões diversas e segundas vias de quaisquer documentos, pagar impostos, custas, taxas e emolumentos, concordar e/ou discordar com cálculos e valores, requerer certidões negativas ou quaisquer outros documentos junto as repartições públicas que forem precisas, assinar contratos de compra e venda, promessa e compromisso de compra e venda, alienação fiduciária, servidão de passagem, rerratificação e permuta, baixas, cancelamentos, declarações, justificações, solicitações, formulários, aditivos de contratos, desmembramentos, fusões e unificações, plantas, croquis, planilhas e guias de ART, pagar custas e taxas, representar a empresa perante Cartórios de Notas, Registrais, Prefeituras e CREA, concordar e/ou discordar com cálculos e valores, fazer declarações, e, **finalmente com poderes também para,** representar a empresa junto ao Ministério do Trabalho, Escritórios Contábeis e onde mais preciso for relativamente a admissão e regularização de funcionários, assinatura de carteira profissional e contratos de trabalho, demissão e admissão de pessoal, bem como, efetuar venda e/ou compra de quaisquer tipos de veículos e motocicletas, e para tanto assinar recibos de transferências e dar quitações, juntar, requerer, receber e retirar documentos, assinar também guias, requerimentos, transferências, contratos diversos e em geral, cadastros, recadastramentos, cancelamentos, justificações, requisições, formulários, livros, termos,

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE MARATAÍZES-ES
AVENIDA RUBENS RANGEL, 1740 - BAIRRO CIDADE NOVA - MARATAÍZES - ES - FONE/FAX: (28) 3532-2412 - E-mail: cartmar@terra.com.br
REGISTRADOR CIVIL E NOTÁRIO PÚBLICO: WALLACE CARDOSO DA HORA
AUTENTICAÇÃO: Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original e autêntico a nos termos do art. 7-A da Lei 8935/94.

CARTÓRIO "DR. WALMERY"
MARATAÍZES
WALLACE CARDOSO DA HORA
Tabelião e Oficial
ABIMAR LEAL FERREIRA
Substituto
POLYANA DA SILVA BALDUINO
Escrevente

WALLACE CARDOSO DA HORA
Oficial do Registro Civil e Tabelionato do município de Marataízes, Estado do Espírito Santo, nomeado na forma da lei etc ... etc... etc...

LUIZ ALEXANDRE DA SILVA
Escrevente Auxiliar

Av. Rubens Rangel – 1740 – Bairro Cidade Nova
MARATAÍZES
CEP. 29345-000
Espírito Santo – Fone/Fax 0XX (28) 3532-2412

LIVRO: 53 P
FOLHAS: 97/100

acordos, parcelamento de dívidas, taxas e multas, solicitações, declarações e demais papéis, requerer laudos, vistorias, perícias, certidões diversas e segundas vias de quaisquer documentos, inclusive DUA e quitação de IPVA/Licenciamento, e tudo mais que se fizer preciso, podendo praticar todos os demais atos ao bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo **substabelecer** e ficando reservado em favor da representante da firma outorgante os mesmos poderes contidos nesta procuração. A qualificação do procurador e a descrição do objeto do presente instrumento foram declarados pela proprietária da empresa constituinte a qual se responsabiliza civil e criminalmente por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção, isentando desta forma o notário de toda responsabilidade civil e criminal. Foi apresentada e fica arquivada nessa Serventia a Certidão Simplificada da empresa outorgante fornecida pela JUCEES em 09.10.2019 e contendo o seguinte Código de Controle: D9A6D9084A3B551F. Assim o disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhes li, aceita e assina, tendo sido dispensadas a presença de testemunhas seguindo o que preceitua o artigo 626 – parágrafo único do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Eu, Wallace Cardoso da Hora, Tabelião que a digitei, subscrevo e assino. Marataízes-ES, 16 de outubro de 2019. a) Wallace Cardoso da Hora. a) Penha de Souza Jamariqueli. **É o que consta com relação ao que me foi requerido. Certifico e dou fé.**

Marataízes - ES, 16 de junho de 2020.

ABIMAR LEAL FERREIRA
SUBSTITUTO LEGAL

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo Selo Digital de Fiscalização **022053.WBT1920.01156**
Emolumentos: R$ 42,99 Taxas: R$ 12,90 Total: R$ 55,89
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo Selo Digital de Fiscalização **022053.SPD2006.01534**
Emolumentos: R$ 50,24 Taxas: R$ 15,07 Total: R$ 65,31
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE MARATAÍZES-ES
AVENIDA RUBENS RANGEL, 1740 - BAIRRO CIDADE NOVA - MARATAÍZES - ES - FONE/FAX: (28) 3532-2412 - E-mail: cartmarataizes@gmail.com
REGISTRADOR CIVIL E NOTÁRIO PÚBLICO: WALLACE CARDOSO DA HORA

AUTENTICAÇÃO: Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original e autentico-a nos termos do art. 7,V da Lei 8935/94.
Marataízes-ES, 18 de junho de 2020 16:12:48. Usuário.: RAFAEL.

Abimar Leal Ferreira Substituto.
Selo: 022053.SPD2006.01785 Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
Emolumentos: R$ 3,04 Taxas: R$ 0,90 Total: R$ 3,94.

Cartório do "WALMERY"
MARATAÍZES
Registro Civil e Notas
Wallace Cardoso da Hora
Oficial e Tabelião
Av. Rubens Rangel, 1.740
Marataízes - Espírito Santo

Contrato Social Por Transformação de Empresário
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA
01.771.952/0001-71

Pelo presente instrumento particular, **Penha de Souza Jamariqueli**, brasileira, casada pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, empresária, natural de Alegre/ES, nascida em 17/08/1953, filha de Antônio Domingos de Souza e Eva Ferreira de Souza, portadora do **CPF/MF Nº 917.626.507-20** e do RG Nº 261.387 expedida pelo SSP/ES, residente e domiciliada à Av. Simão Soares, S/N, 1º Andar, Barra do Itapemirim, Cep 29.345-000, Marataízes/ES, Empresária, Titular da Firma Individual: **PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI - EPP,** com sede à AV. Simão Soares, 365, Barra do Itapemirim, CEP 29.345-000, Marataízes/ES, com capital de R$ 100.000,00 (cem mil reais), registrado na **JUCEES sob NIRE 32.1.008.889.30 em despacho do dia 14/02/1990**, inscrita no **CNPJ/MF sob o Nº 01.771.952/0001-71**, fazendo uso do que permite o § 3º do Art. 968 da Lei Nº 10.406/2002, com relação alterada pelo Art. 10 da Lei Complementar Nº 128/2008, ora transforma seu registro de **EMPRESÁRIO em SOCIEDADE EMPRESÁRIA**, uma vez que admitiu o sócio **Antônio Carlos de Souza Jamariqueli**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Jerônimo Monteiro/ES, nascido em 20/01/1978, filho de Valdomiro Jamariqueli e Penha de Souza Jamariqueli, portador do **CPF/MF Nº 072.728.997-78** e da **CNH Nº 01300534773**, expedida pelo DETRAN/ES, em 28/07/2015, residente e domiciliado à Av. Simão Soares, S/N, 1º Andar, Barra do Itapemirim, Cep 29.345-000, Marataízes/ES, Passando a constituir o tipo jurídico **SOCIEDADE LIMITADA.**

1º) Eleva o seu capital social para R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), mediante o aproveitamento do saldo de Lucros Acumulados de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

2º) Transforma seu tipo jurídico em Sociedade Limitada, a qual se regerá, doravante pelo presente CONTRATO SOCIAL, onde se obrigam mutuamente os sócios:

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 16/09/2019 11:46 SOB Nº 32202585871.
PROTOCOLO: 192411799 DE 12/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11904292588. NIRE: 32202585871.
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL

Contrato Social Por Transformação de Empresário
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA
01.771.952/0001-71

CLÁUSULA PRIMEIRA – Da Denominação, Sede, Prazo e Filiais

A sociedade com prazo de duração indeterminado, girará sob a denominação social "**PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA**", com sede na cidade de Marataízes/ES, à AV. Simão Soares, 365, Barra do Itapemirim CEP 29.345-00, podendo abrir outras filiais, sucursais, agências, depósito, escritórios, em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

CLÁUSULA SEGUNDA – Do Objeto Social

A sociedade tem como objeto social principal a atividade de: **Provedores de Acesso às Redes de Comunicações (6190-6/01)**, e como atividades complementares: **Fabricação de Massas Alimentícias (1094-5/00), Fabricação de Alimentos e Pratos Prontos (1096-1/00), Impressão de Livros, Revistas e Outras Publicações Periódicas (1811-3/02), Impressão de Material para uso Publicitário (1813-0/01) Impressão de Material para outros usos (1813-0/99), Fabricação de Estruturas Metálicas (2511-0/00), Fabricação de Esquadrias de Metal (2512-8/00), Montagem de Estruturas Metálicas (4292-8/01), Instalação e Manutenção Elétrica (4321-5/00), Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração (4322-3/02), Instalações de Sistemas de Prevenção contra Incêndio (4322-3/03), Instalação de Painéis Publicitários (4329-1/01), Montagem e Instalação de Sistemas e Equipamentos de Iluminação e Sinalização em Vias Públicas, Portos e Aeroportos (4329-1/04), Instalação de Portas, Janelas, Tetos, Divisórias e Armários Embutidos de qualquer material (4330-4/02), Comércio Varejista de Mercadorias em Geral, com predominância de Produtos Alimentícios – Minimercados, Mercearias e Armazéns (4712-1/00), Comércio Varejista de Material Elétrico (4742-3/00), Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas (4744-0/01), Comércio Varejista especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática (4751-2/01), Comércio Varejista especializado de Equipamentos de Telefonia e Comunicação (4752-1/00),**

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 16/09/2019 11:46 SOB Nº 32202585871.
PROTOCOLO: 192411799 DE 12/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11904292588. NIRE: 32202585871.
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL

Contrato Social Por Transformação de Empresário
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA
01.771.952/0001-71

Comércio Varejista especializado de Eletrodomésticos e Equipamentos de Áudio e Vídeo (4753-9/00), Comércio Varejista de Móveis (4754-7/01), Comércio Varejista especializado de Instrumentos Musicais e Acessórios (4756-3/00), Comércio Varejista especializado de Peças e Acessórios para Aparelhos Eletroeletrônicos para uso Doméstico, exceto Informática e Comunicação (4757-1/00), Comércio Varejista de outros Artigos de uso pessoal e Doméstico não especificados anteriormente (4759-8/99), Comércio Varejista de Artigos de Papelaria (4761-0/03),Comércio Varejista de Artigos do Vestuário e Acessórios (4781-4/00), Restaurantes e Similares (5611-2/01), Fornecimento de Alimentos Preparados preponderantemente para Empresas (5620-1/01), Serviços de Alimentação para eventos e recepções – bufê (5620-1/02), Serviços de Comunicação Multimídia – SCM (6110-8/03), Serviços de Telecomunicações sem fio não especificados anteriormente (6120-5/99), Provedores de Voz sobre protocolo internet – VOIP (6190-6/02), Desenvolvimento de Programas de Computador sob encomenda (6201-5/01), Portais, Provedores de Conteúdo e outros Serviços de Informação na Internet (6319-4/00), Agenciamento de Espaços para Publicidade, exceto em Veículos de Comunicação (7312-2/00), Outras Atividades de Publicidade não especificadas anteriormente (7319-0/99), Filmagem de festas e eventos (7420-0/04) - Aluguel de Equipamentos Recreativos e Esportivos (7721-7/00), Aluguel de Móveis, Utensílios e Aparelhos de uso Doméstico e Pessoal; Instrumentos Musicais (7729-2/02), Aluguel de Palcos, Coberturas e outras Estruturas de uso Temporário, exceto Andaimes (7739-0/03), Atividades de Monitoramento de Sistemas de Segurança Eletrônico (8020-0/01), Serviços de Organização de Feiras, Congressos, Exposições e Festas (8230-0/01), Casas de Festas e Eventos (8230-0/02), Outras Atividades de Serviços Prestados principalmente às Empresas não especificados anteriormente (8299-7/99),

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 16/09/2019 11:46 SOB Nº 32202585871.
PROTOCOLO: 192411799 DE 12/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11904292588. NIRE: 32202585871.
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL

Contrato Social Por Transformação de Empresário
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA
01.771.952/0001-71

Treinamento em Informática (8599-6/03), Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial (8599-6/04), Cursos Preparatórios para Concursos (8599-6/05), Atividades de Sonorização e de Iluminação (9001-9/06), Artes Cênicas, Espetáculos e Atividades Complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99), Reparação e Manutenção de Computadores e de Equipamentos Periféricos (9511-8/00) e Reparação e Manutenção de Equipamentos de Comunicação (9512-6/00).

CLÁUSULA TERCEIRA – Do Capital

O capital da sociedade é de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizado, representados em 350.000 (trezentos e cinquenta mil) cotas, no valor unitário de R$ 1,00 (um real), sendo constituída da Firma Individual ora transformada.

O capital social fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	Nº. COTAS	CAPITAL	PART. %
Penha de Souza Jamariqueli	346.500	346.500,00	99,00%
Antônio Carlos de S. Jamariqueli	3.500	3.500,00	1,00%
TOTAL	**350.000**	**350.000,00**	**100,00%**

Parágrafo Único - Em conformidade com os artigos 1.081/1.084 e parágrafos do Código Civil, o capital poderá ser aumentado ou reduzido, mediante modificação do contrato social. As cotas do capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 16/09/2019 11:46 SOB Nº 32202585871.
PROTOCOLO: 192411799 DE 12/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11904292588. NIRE: 32202585871.
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL

Contrato Social Por Transformação de Empresário
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA
01.771.952/0001-71

CLÁUSULA QUARTA – Da Administração

A administração da sociedade será exercida pela sócia **Penha de Souza Jamariqueli,** cabendo-lhe ainda praticar todos os atos e operações que forem necessários ou convenientes à realização de seus fins, inclusive: 1) - contratar empregados, nomear agentes, adquirir bens e direitos, transigir e criar filiais, fábricas, depósitos e outros estabelecimentos onde convier; 2) – adquirir, a qualquer titulo, quaisquer bens, sejam móveis ou imóveis; 3) – alienar, de qualquer maneira, bens móveis e fazer sobre esses bens quaisquer operações;
4) – receber dinheiro e valores da sociedade e solver as suas obrigações, fazer as despesas e guardar seus bens; 5) – contratar com bancos e outros estabelecimentos de crédito a abertura de contas caução, descontos e quaisquer outras contas correntes e de movimento necessárias à sociedade; 6) – assinar saques, ordens, cheques, duplicatas, emitir notas promissórias, sacar, endossar letras de câmbio e avalizar qualquer titulo de crédito de interesse social; 7) – celebrar quaisquer contratos, excetuado o de fiança, estipulando os direitos e obrigações que convencionar e assinar os respectivos instrumentos; 8) – constituir mandatários judiciais e contratar os respectivos honorários.

CLÁUSULA QUINTA – Da Declaração

A administradora declara, sob as penas da Lei, que não esta impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 16/09/2019 11:46 SOB Nº 32202585871.
PROTOCOLO: 192411799 DE 12/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11904292588. NIRE: 32202585871.
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 16/09/2019

Contrato Social Por Transformação de Empresário
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA
01.771.952/0001-71

CLÁUSULA SEXTA – Do Exercício Social, Lucros e Distribuição
O exercício social coincidirá com o ano civil, terá início em 1º de janeiro e se encerrará em 31 de dezembro, quando será apurado o inventário físico e monetário dos bens, direitos e obrigações, e levantados as respectivas demonstrações financeiras, bem como o balanço social.

Os lucros ou perdas líquidas, por deliberação dos sócios, poderão ser: a) distribuídos entre os sócios na proporção de suas cotas; b) retido total ou parcialmente em uma conta de lucros e perdas; c) suportados pelos sócios na proporção de suas cotas; ou d) aplicados em aumento de capital da sociedade.

A sociedade poderá levantar balanços trimestrais e mensais, cujos lucros, se houver, poderão ser distribuídos entre os sócios.

À época do pagamento dos dividendos mensais, trimestrais, semestrais ou anuais, distribuídos na forma desta cláusula, será determinada pelos cotistas, de acordo com as disponibilidades de caixa, em uma ou mais parcelas.

CLÁUSULA SÉTIMA – Cessão de Cotas
Nenhum sócio poderá ceder total ou parcialmente suas cotas de capital a terceiros, sem o prévio consentimento do sócio remanescente, que goza do direito de preferência.

CLÁUSULA OITAVA – Do Falecimento dos Sócios
O falecimento ou interdição de um ou mais sócios não acarretará a dissolução da sociedade. Os herdeiros serão, por força deste contrato, reembolsados pelo valor correspondente às suas cotas de capital, desligando-se desta forma da sociedade. Tais cotas devem ser cedidas e transferidas a um ou mais sócios que tenham interesse em adquiri-las, salvo no caso de falecimento dos administradores onde os herdeiros assumirão suas respectivas cotas de capital.

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 16/09/2019 11:46 SOB Nº 32202585871.
PROTOCOLO: 192411799 DE 12/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11904292588. NIRE: 32202585871.
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL

Contrato Social Por Transformação de Empresário
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA
01.771.952/0001-71

CLÁUSULA NONA – Da Responsabilidade dos Sócios
A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas cotas, respondendo, porém, solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do disposto no Art. 1.052 da Lei n.º 10.406, de 2002.

CLÁUSULA DÉCIMA – Das Perdas
Não é permitida a exclusão de sócio na repartição de lucros ou prejuízos. Havendo perdas ou prejuízos, serão distribuídas entre os sócios na proporção de suas quotas de capital.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Da Dissolução da Sociedade
A sociedade dissolve-se de pleno direito, nos termos do art. 1.033 da Lei nº. 10.406, quando ocorrer:

- O vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;
- A deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;
- A falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta dias);
- A extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Da Liquidação
Em caso de liquidação da sociedade, o ativo líquido, preenchido os pressupostos legais, será dividido em partes proporcionais ao capital empregado e seguir-se-á o processo estabelecido em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Das Disposições Gerais
I - Pela vontade unilateral, a teor do artigo 1.029 do Código civil, ou seja, além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade se de prazo indeterminado, mediante notificação aos outros sócios.

JUCEES
CERTIFICO O REGISTRO EM 16/09/2019 11:46 SOB Nº 32202585871.
PROTOCOLO: 192411799 DE 12/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11904292588. NIRE: 32202585871.
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA
Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL

Contrato Social Por Transformação de Empresário
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA
01.771.952/0001-71

23/P

II - A sociedade poderá abrir e fechar filiais em todo território nacional, quando julgar conveniente.

III - Nos termos do artigo 1085 da Lei 10.406/2002, fica, desde já, expressamente prevista a hipótese de exclusão por falta grave, se um ou mais sócios estiverem pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade.

IV - No caso de retirada de algum sócio, seja por livre e espontânea vontade ou por força deste contrato, as despesas com as devidas alterações contratuais correrão por conta do sócio que se retira da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Do Acervo

A sociedade assumirá todo o acervo da ora sucedida, além de todos os DIREITOS e OBRIGAÇÕES, com consentimento expresso dos sócios recém admitidos. A sucessão não prejudica o crédito de terceiros que continuam com as mesmas garantias de espécie anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Do Foro

Fica eleito o foro da cidade de **Marataízes – ES**, para dirimir as dúvidas ou litígios porventura oriundos deste contrato.

Estando assim justos e contratados, mandaram lavrar o presente instrumento em 01 (uma) via de igual teor e para um só efeito, que depois de lido e achado conforme, serão assinadas pelos sócios.

Marataízes/ES, 06 de Setembro de 2019.

Penha de Souza Jamariqueli

Antônio Carlos de Souza Jamariqueli

Firma no "Welmery" Marataízes - ES

Firma no "Welmery" Marataízes - ES

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 16/09/2019 11:46 SOB Nº 32202585871. PROTOCOLO: 192411799 DE 12/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11904292588. NIRE: 32202585871.
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL

000322

24

CARTÓRIO DO WALMERY

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE MARATAIZES-ES
AVENIDA RUBENS RANGEL, 1.740 - BAIRRO CIDADE NOVA - MARATAIZES - ES - FONE/FAX: (28) 3532-2412 - E-mail: [illegible]
REGISTRADOR CIVIL E NOTÁRIO PÚBLICO WALLACE CARDOSO DA HORA

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA JAMARIQUELI PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI e dou fé. Em Testemunho da verdade.
Marataízes-ES, 10 de setembro de 2019 - 16:07:46 - Cód. 00187697-01
Chanilha de França Motta Erculano-Escrevente.
Selo: 022063 IWJ1919.00869 Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
Qtd. Emolumentos: R$ 10,70 Taxas: R$ 3,24 Total: R$ 13,94

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 16/09/2019 11:46 SOB Nº 32202585871.
PROTOCOLO: 192411799 DE 12/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11904292588. NIRE: 32202585871.
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 16/09/2019

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

000023

25

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ES

NOME: FABIO BARBOSA BARBIRATO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF: 1794811 SPTC ES

CPF: 104.741.567-45

DATA NASCIMENTO: 22/07/1985

FILIAÇÃO: AFONSO CELSO CORDEIRO BARBIRATO
MIRNA BARBOSA BARBIRATO

PERMISSÃO:

ACC:

CAT. HAB.: B

Nº REGISTRO: 03362590835

VALIDADE: 19/09/2023

1ª HABILITAÇÃO: 09/08/2004

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: VITORIA, ES

DATA EMISSÃO: 21/09/2018

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

16502047882
ES352907320

ESPÍRITO SANTO

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1681384019

CNH

1681384019

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >.

Solução **SERPRO** / **DENATRAN**